

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

SAJ MP nº 08.2021.00016778-9

Processo nº 0280003-73.2021.8.06.0132

À data e hora designadas para a realização desta audiência e ao final constante, na sala de reuniões virtuais da Promotoria de Nova Olinda, através da plataforma *Microsoft Teams*¹, reuniram-se o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, Titular deste Órgão de execução auxiliar, com atribuições concorrentes na área de defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, §4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992, do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO**, o Sr. **CARLOS ERIVELTON DUARTE SILVA**, já qualificado no bojo da ação civil pública em epígrafe – devidamente assistido por seu **Advogado**, o **Dr. Armando Wallyson de Oliveira Caldas**, OAB/CE nº 25.969, constituído conforme procuração inclusa nos autos.

Diante do contido nos autos do processo judicial em epígrafe, que versa sobre a conduta de improbidade administrativa praticado pelo à época servidor público municipal, Carlos Erivelton Duarte Silva, em virtude de ter cumprido determinação ilegal do ex-prefeito Afonso Sampaio, bem como ter se dirigido pessoalmente à Rádio Pública Nova Olinda FM e arbitrariamente baixado o volume do canal da mesa de som da rádio, interrompendo o áudio, pasme-se, durante a transmissão ao vivo do programa jornalístico que o radialista Ranilson Silva apresentava, tratando do retorno do Sr. Afonso Sampaio ao cargo de chefe do Executivo Municipal. Ademais, o depoimento da diretora da rádio, à época, revela ainda que Carlos Erivelton solicitou os equipamentos utilizados pela rádio para transmissão afirmando que

¹ [Audiência virtual de ANPC](#)

eram de sua propriedade, informação esta inverídica. Dito isto e considerando:

I. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução consensual do litígio entabulado no procedimento em tela, e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse do Compromissário;

II. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º, I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

III. A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

IV. A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

V. A Resolução 179/2017 do CNMP autorizar a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, §2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;

VI. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;

VII. Enquadrarem-se, em tese, as condutas praticadas nas hipóteses dos art. 11, *caput* e inciso I da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

VIII. As sanções do art. 12, inciso III, que seriam aplicáveis à espécie, caso os autos sobrevenha condenação, ao final;

IX. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

X. Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: *(i) oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público.*

XI. Ser o **Acordo de Não Persecução Cível** o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo **Compromissário** e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92,

Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Nova Olinda e Vinculadas

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. Este ANPC refere-se aos fatos apurados no **ICP** em epígrafe, conforme delimitados ao longo da investigação nos termos assim *resumidos*:

- Tramitou Inquérito Civil Público no âmbito desta Promotoria de Nova Olinda/CE, oriundo da conversão de Notícia de Fato nº 18/2019, com o objetivo apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa praticado pelo Ex-Prefeito Municipal de Nova Olinda/CE, Afonso Domingos Sampaio, em virtude da determinação ilegal de suspensão do funcionamento da Rádio Comunitária Nova Olinda FM, a partir do dia 14 de fevereiro de 2019, por ocasião de sessão pública, na mesma data, na Câmara Municipal de Vereadores local, referente a processo constitucional por crime de responsabilidade que tramitava na Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda/CE em seu desfavor;
- Os programas jornalísticos da emissora da rádio pública local realizavam cobertura jornalística de todo o processo de *impeachment* instaurado contra o então prefeito;
- No dia 13 de fevereiro de 2019, uma quarta-feira, a Diretora da Rádio Comunitária local, a Sra. Débora Maria de Oliveira Santos, recebera uma ligação telefônica do **Sr. Carlos Erivelton**, na qual ele afirmava que: [...] "sairíamos do ar, perguntei o porquê e ele disse que seria para manutenção da rádio ;."Perguntei: __Carlos, essa decisão é sua? e ele respondeu: É do prefeito; (...) E assim foi feito, liguei para o Carlos Paiva e avisei que sairíamos do ar da quinta-feira e voltaríamos só na segunda";
- Ocorre que, conforme evidenciado no curso do procedimento instaurado, essa suposta manutenção jamais ocorreu, tampouco sequer existiu empresa contratada para tanto, ou mesmo pessoas designadas;
- Já no dia 12 de março de 2019, já havendo retornado o ex-Prefeito ao cargo, por força de decisão judicial, o Sr. **Carlos Erivelton**, dirigiu-se pessoalmente à Rádio Pública Nova Olinda FM e arbitrariamente baixado o volume do canal da mesa de som da rádio, interrompendo o áudio, pasme-se, durante a transmissão ao vivo do programa

jornalístico que o radialista Ranilson Silva apresentava, tratando do retorno do Sr. Afonso Sampaio ao cargo de chefe do Executivo Municipal;

- Ademais, o depoimento da diretora da rádio, à época, revela ainda que **Carlos Erivelton** solicitou os equipamentos utilizados pela rádio para transmissão afirmando que eram de sua propriedade, informação esta inverídica.
- A irregularidade apontada se amolda às hipóteses de improbidade administrativa tipificadas nos art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº. 8.429/92.

Admissão dos fatos:

1.2. O Compromissário, limitadamente aos fins do presente ANPC, reconhece que praticou as sobreditas condutas, incorrendo em tese nos atos ímprobos de violação de princípios, definido no art. 11, *caput* e inciso IV, da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12, III, do mesmo diploma.

1.3. O Compromissário declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogado constituído.

Atuação pelo Ministério Público:

1.4. O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas ao **Compromissário**, bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, sem registro de qualquer outro fato desabonador como servidor público, além das vantagens, para o interesse público, na mais célere e adequada apuração dos fatos, e que o Compromissário demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC.

CLÁUSULA SEGUNDA

Condições Essenciais:

2. O **Compromissário**, representado por seu Advogado obriga-se à ***cessação total e imediata de seu envolvimento na prática das condutas tratadas neste ANPC*** e também:

Ressarcimento Integral ao Município de Nova Olinda/CE:

2.1. Ao pagamento, a título de multa da quantia de **R\$ (5.813,00) (cinco mil oitocentos e treze reais)**, o que corresponde a 3 vezes o valor do salário do compromissário a época dos fatos (R\$ 1.937,82)².

2.1.1. A quitação do débito será feita mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, cuja expedição deverá ser requerida pelo **Compromissário** ao setor competente do Município de Nova Olinda, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias para quitação total ou pagamento da primeira parcela;

2.1.2. O pagamento poderá ser realizado de modo **parcelado**, da seguinte forma: **18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor de R\$ 322,94 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos)**;

2.1.2.1. A data prevista para o pagamento parcelado será de até 30 (trinta) dias contados da ciência da homologação judicial para a primeira parcela, e de até 60 (sessenta) dias para a segunda parcela, sem necessidade de nova intimação, procedendo-se assim sucessivamente, de modo que as parcelas sejam mensais e consecutivas, sempre com um intervalo de até 30 (trinta) dias entre uma e outra;

2.1.2.2. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada, acrescido de multa no valor de 50% sobre o saldo total ainda pendente de pagamento;

2.1.3. Deverá o Compromissário informar cada pagamento, remetendo os documentos comprobatórios por meio de petição nos presentes autos ou do *e-mail* prom.novaolinda@mpce.mp.br em até dois dias úteis da quitação;

CLÁUSULA TERCEIRA

² <https://folha.governotransparente.com.br/230920101/foff/listar-por/funcionarios/201901>

Condição Obrigatória:

3. Obriga-se a(o) Compromissária(o):

Compromisso de se abster de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3.1. O Compromissário compromete-se ainda em se abster de contratar com o Poder Público Municipal, **limitando-se ao município de Nova Olinda**, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios de qualquer ente da Administração Pública Direta ou Indireta (de direito público) de Nova Olinda, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de três anos;**

CLÁUSULA QUARTA

Cláusulas Acessórias:

4. O compromissário concorda em:

Comunicações e acesso à informação:

4.1. Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do *e-mail* de seu Advogado ou de seu próprio, bem como por telefone, conforme constantes na gravação da audiência extrajudicial com o Ministério Público;

4.2. Informar em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, *e-mail* e de Advogado até o cumprimento final das obrigações avençadas;

Compromisso de comparecimento

4.3 O **Compromissário** compromete-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

Manutenção da representação por profissional habilitado:

4.4. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento no prazo da subcláusula 4.2.

CLÁUSULA QUINTA

Prescrição:

5.1. O **Compromissário** está ciente de que, durante o sobrestamento do feito para possibilitar o cumprimento das avenças tratadas pelo período de vigência do acordo, inclusive, pela via executiva judicial quando cabível, **não há que se falar em prescrição**, nem tampouco a intercorrente.

Homologação Judicial:

5.2. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar no prazo de até dez dias úteis, ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPJ.

CLÁUSULA SEXTA

Multa Cominatória:

6.1 A Multa acima avençada de 50% sobre o saldo residual inadimplente para a hipótese de descumprimento será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento.

6.1.1. O pagamento da multa será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao

Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID³, a ser providenciado pelo **Compromissário** e constando os seguintes dados: FDID, CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006.

CLÁUSULA SÉTIMA

Disposições Gerais:

8.1. Durante os prazos previstos neste ANPC e após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste Acordo de Não Persecução Cível, o Ministério Público compromete-se a não dar início à Ação Civil de Improbidade Administrativa ou a qualquer Investigação em face do **Compromissário**, com base nos mesmos fatos que embasaram o presente Acordo;

Descumprimento do ANPC:

8.3. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-á rescindido o presente Acordo e o Ministério Público requererá ao Juízo a retomada do processo para a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, onde poderá pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível;

8.3.1. Fica já ciente o **Compromissário** de que, ocorrido o descumprimento:

8.3.1.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

³ **Contatos do FDID:** telefone: (85) 3452-4500, e-mail: fdid@mpce.mp.br, endereço: Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará. CEP: 60.135-102

- 8.3.1.2.** Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Sexta, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;
- 8.3.1.3.** Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de Ressarcimento Integral;
- 8.3.1.4.** Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85;
- 8.3.1.5.** O previsto na subcláusula “8.3” não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de Ressarcimento Integral e multa cominatória.
- 8.3.1.6.** Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meritorias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013;
- 8.3.1.7.** Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.

Vigência:

8.4. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil, após sua homologação judicial, e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

8.5. A Promotoria de Justiça remeterá cópia do presente acordo e de eventual decisão judicial homologatória ao conhecimento Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

Publicidade:

8.6. Obedecendo ao Princípio da Publicidade como sobregarantia de todos os demais princípios constitucionais, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 13

da Resolução 68/2020 do OECPJ, após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

8.6.1. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá a comunicação acima prevista ser feita com requerimento de sigilo e restrição no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desistência e da rescisão:

8.7. Após a assinatura do presente Termo de ANPC, o **Compromissário** não poderá do mesmo desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas.

8.8. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

8.9. A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do **Compromissário**, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada

CLÁUSULA OITAVA

Título executivo:

9. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como as obrigações relativas ao ressarcimento dos danos materiais causados ao erário, ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de

qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA

Sucessores:

10. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de Ressarcimento Integral e/ou à Multa Cominatória, e todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores do **Compromissário**, sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Cumprimento total e arquivamento:

11. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, terem sido cumpridas todas as condições estabelecidas, nos prazos estabelecidos em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público em despacho fundamentado, a partir do que pleiteará o arquivamento do procedimento em epígrafe, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos no mesmo versados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Participação da Pessoa Jurídica Interessada:

12. O Município de Nova Olinda/CE, na condição de ente público lesado com as condutas ímprobadas praticadas, será cientificado, na pessoa do seu Procurador-Geral, do inteiro teor deste acordo.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério



Promotoria de Justiça de Nova Olinda e Vinculadas

Público, o Compromissário e seu Advogado assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível em 2 (duas) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público.

Nova Olinda/CE, 13 de setembro de 2023.

**ARIEL ALVES DE FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CARLOS ERIVELTON DUARTE SILVA
COMPROMISSÁRIO**

**DR. ARMANDO WALLYSON DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADO DO COMPROMISSÁRIO
OAB/CE nº 25.969**